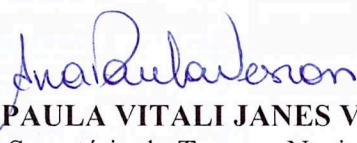


TERMO DE ENTENDIMENTO TÉCNICO ENTRE O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E A SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

O Estado do Espírito Santo (Estado) e a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda acordam os critérios, as definições e as metodologias de apuração, projeção e avaliação apresentadas a seguir, os quais serão aplicados no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (Programa) do Estado para o período 2016-2018.



PAULO CÉSAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado do Espírito Santo



ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI
Secretária do Tesouro Nacional

SEÇÃO I – CRITÉRIOS GERAIS

ABRANGÊNCIA DAS RECEITAS E DESPESAS CONSIDERADAS NO PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO E AJUSTE FISCAL

O Programa considera a execução orçamentária relativa às administrações direta e indireta com todas as fontes de recursos do Estado, observado o ajuste relativo à apuração da despesa com inativos e pensionistas, a saber:

Quadro I - 1 – Demonstrativo das fontes de recursos do Estado

Fonte de Recursos	Especificação
	Recursos de Caixa do Tesouro
01	Recursos Ordinários
02	Manutenção e Desenvolvimento do Ensino
04	Ações e serviços de saúde
12	Superávit Financeiro- Dec 2829-R, de 17/08/11
13	Manut.e Desenv. da Educação Básica e de Valoriz. dos Profis.da Educação-Fundeb 60%
14	Manut.e Desenv. da Educação Básica e de Valoriz. dos Profis.da Educação-Fundeb 40%
15	Alienação de Bens
16	Depósitos Judiciais - Lei 10.549, de 1º de julho de 2016
	Recursos Vinculados do Tesouro
31	CT-PT Est. Salário Educação
32	CT-PT FED. Salário Educação
33	Convênios União
34	Incentivo SUS-União
35	SUS - Produção
36	Transferências Constitucionais a Municípios
38	Fundap
39	Doações
41	Convênios com Órgãos não Federais
42	Operações de Crédito Internas
43	Operações de Crédito Externas
44	Transferência a Municípios-CIDE
46	Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE
47	Prog.Nac.de Alimentação Escolar - PNAE
48	Prog. Nacional Apoio Transp. Escolar - PNATE
49	Programa Brasil Alfabetizado
50	Pacto Nacional pela Gestão das Águas - Progestão
51	Programa de Apoio Sistema de Ensino para Atendimento ao EJA
54	CIDE

57	Incentivo SUAS - União
58	Transferência a Municípios - Lei Pelé
59	Transferências Financeiras a Fundos
61	Fundo de Combate a Pobreza - Funcop
62	Emenda Constitucional nº 62 - Precatórios
63	Recursos Lei Pelé
64	Transferência a Municípios Royalties Lei 8.308/06
65	Programa Nacional de acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC
66	Plano de ações Articuladas - Par
67	Transferências Obrigatórias para Ações de Defesa Civil
68	Programa Pró Jovem - Campo Saberes da Terra
	Recursos de Outras Fontes
71	Arrecadação pelo Órgão
72	Convênios com Órgãos Federais
73	Convênios com Órgãos não Federais
74	Transferência de Instituições Privadas
	Orçamento de Investimentos
80	Aumento do Patrimônio Líquido - Empresas
81	Recursos Próprios
82	Investimento - Operações de Crédito Interna
83	Investimento - Operações de Crédito Externa

Em relação ao Programa relativo ao triênio 2014-2016, foram acrescentadas as seguintes fontes:

- 16 – Depósitos Judiciais – Lei nº 10.549, de 1º de Julho 2016
- 50 - Pacto Nacional pela Gestão das Águas- Progestão;
- 51 - Programa de Apoio Sistema de Ensino para Atendimento ao EJA;
- 68 - Programa Pró Jovem - Campo Saberes da Terra;
- 83 - Investimento - Operações de Crédito Externa.

As receitas e despesas de natureza previdenciárias são consideradas de forma a apurar o custo do sistema previdenciário para o tesouro estadual, conforme descrito na Seção IV.

REGIMES DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS RECEITAS E DESPESAS

Segundo o art. 35 da Lei nº 4.320/64, serão consideradas as receitas arrecadadas e as despesas legalmente empenhadas no exercício financeiro.

VIGÊNCIA DO PROGRAMA

Durante a vigência do Contrato, o Programa será elaborado para o período de três anos e terá caráter rotativo.

Em 2017, o Estado poderá manifestar interesse em não revisar o Programa. Caso a opção seja pela revisão, deverá apresentar até 31 de maio proposta preliminar de metas e compromissos para o triênio 2017-2019, devendo-se iniciar as negociações pertinentes entre as partes. Se até 31 de outubro não for concluída a revisão do Programa, entende-se que há plena concordância das partes com a manutenção do Programa vigente.

Em 2018, o Estado deverá apresentar até 31 de maio proposta preliminar de metas e compromissos para o triênio 2018-2020. O Programa resultante deverá expressar a continuidade do processo de reestruturação e ajuste fiscal do Estado. O Estado entende que a não revisão do Programa em 2018 equivale ao descumprimento de seis metas, implicando apenamento nos termos da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, com redação dada pela Lei nº 10.661, de 22 de abril de 2003.

ÍNDICE DE PREÇOS

Para todos os efeitos, o índice de preços utilizado no Programa é o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI) apurado pela Fundação Getúlio Vargas. Ao se tratar de fluxos de receitas e despesas, serão utilizados índices médios anuais. No caso de estoques de dívida, os índices acumulados ao final de cada exercício.

SEÇÃO II – DEFINIÇÕES UTILIZADAS NO PROGRAMA

ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Montante da receita proveniente da conversão em espécie de bens e direitos, decorrente de sua alienação total ou parcial, inclusive por meio de privatização.

AMORTIZAÇÕES DE DÍVIDA

Despesas com o pagamento do principal e da atualização monetária ou cambial da dívida financeira, discriminadas entre intralimite e extralimite.

As amortizações intralimite referem-se às dívidas especificadas no art. 6º da Lei nº 9.496/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70/01. As demais são consideradas extralimite.

ATRASOS / DEFICIÊNCIA

Montante da diferença entre a necessidade de financiamento bruta e as fontes de financiamento (operações de crédito e alienação de ativos). Valores positivos são indicativos de insuficiência de fontes de financiamento, acarretando a necessidade de utilizar disponibilidades financeiras de exercícios anteriores ou de incorrer em postergação do pagamento de compromissos. Valores negativos indicam que a receita líquida e as fontes de financiamento foram mais do que suficientes para honrar as despesas financeiras e não financeiras. Uma vez que tais despesas são apuradas pelo regime de competência, não há correspondência plena com as disponibilidades de caixa geradas no exercício.

CAPITALIZAÇÃO DE FUNDOS PREVIDENCIÁRIOS

Montante das despesas correspondentes ao repasse de recursos destinados à capitalização de fundo de previdência.

CONTA GRÁFICA

Montante correspondente à amortização extraordinária prevista no contrato de refinanciamento da dívida ao amparo da Lei nº 9.496/97 e seus termos aditivos.

DESPESAS COM FUNCIONALISMO PÚBLICO

Despesas orçamentárias com pessoal ativo e inativo e pensionistas, relativas a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens

pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência, conforme estabelece o caput do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – LRF. (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – Parte I, Procedimentos Contábeis Orçamentários – 6ª. Edição, pág. 72¹)

Essas despesas consideram também os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, conforme estabelecido no §1º do art. 18 da LRF.

DESPESAS COM TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS A MUNICÍPIOS

Montante das despesas com transferências constitucionais e legais para Municípios, correspondente à repartição das receitas (principal e acessórias) de ICMS, IPVA, IPI-Exportação, CIDE, bem como das despesas executadas em decorrência da aplicação do disposto no §1º do art. 20 da Constituição Federal.

O montante das demais despesas com transferências a Municípios compõe as outras despesas correntes e de capital (OCC).

Para os Estados que possuem fundo de combate à pobreza, não há repartição tributária sobre as receitas previstas no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição Federal.

DESPESAS NÃO FINANCEIRAS

Montante das despesas orçamentárias empenhadas (equivalentes ao somatório das despesas liquidadas e restos a pagar não processados), excluídas as despesas com transferências constitucionais e legais aos Municípios, encargos e amortização de dívidas, aquisição de títulos de crédito, capitalização de fundos previdenciários e despesas para financiar o saneamento de bancos estaduais.

DÍVIDA FINANCEIRA

Montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses.

Também integram a Dívida Financeira as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

São considerados os saldos das dívidas da administração indireta honradas pelo Tesouro do Estado, independentemente de terem sido assumidas formalmente, de forma consistente com a abrangência das receitas e despesas consideradas no Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, podendo assim haver divergência quanto à abrangência do conceito de dívida da LRF.

O conceito de Dívida Financeira seguirá as interpretações do Manual de Demonstrativos Fiscais (6ª edição) quanto à Dívida Consolidada, inclusive nos aspectos pertinentes ao RPPS, exceto em relação aos seguintes itens:

- As operações realizadas por antecipação de receitas orçamentárias (ARO) compõem a Dívida Financeira;
- Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos não compõem a Dívida Financeira; e
- Os parcelamentos de responsabilidade do Estado junto ao seu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) não compõem a Dívida Financeira.

¹ Disponível em 13 de julho de 2015:

http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/456785/CPU_MCASP+6%C2%AA%20edi%C3%A7%C3%A3o_Republ2/falce713-2fd3-4f51-8182-a542ce123773

FINANCIAMENTO PARA SANEAMENTO FINANCEIRO OU REESTRUTURAÇÃO DE DÍVIDAS

Montante correspondente à receita decorrente de operação de crédito para saneamento financeiro de empresas estatais ou reestruturação de dívidas estaduais e de sua correspondente despesa.

INVERSÕES

Despesas orçamentárias com a aquisição de imóveis ou bens de capital já em utilização; concessão de empréstimos e financiamentos; aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital; e com a constituição ou aumento do capital de empresas, além de outras despesas classificáveis neste grupo.

INVESTIMENTOS

Despesas orçamentárias com softwares e com o planejamento e a execução de obras, inclusive com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, e com a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente. (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – Parte I, Procedimentos Contábeis Orçamentários - 6ª. Edição pág. 72²).

JUROS

Montante correspondente à despesa com o pagamento de juros, comissões e outros encargos relativos à dívida financeira, discriminado entre intralimite e extralimite.

Os juros intralimite correspondem aos juros das dívidas especificadas no art. 6º da Lei nº 9.496/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70/01. As demais despesas com juros são consideradas extralimite.

Os juros extralimite são apresentados deduzidos das receitas financeiras.

NECESSIDADE DE FINANCIAMENTO BRUTA

Montante correspondente ao somatório dos valores da necessidade de financiamento líquida, da despesa com amortizações de dívida e da despesa com capitalização de fundos previdenciários. Valores positivos indicam necessidade adicional de recursos para manter a adimplência com esses compromissos. Valores negativos mostram que foram gerados recursos mais do que suficientes para as referidas obrigações.

NECESSIDADE DE FINANCIAMENTO LÍQUIDA

Montante necessário para o pagamento dos juros, após a dedução do valor apurado de resultado primário. Valores positivos indicam necessidade adicional de recursos para manter a adimplência com esses compromissos. Valores negativos mostram que foram gerados recursos suficientes tanto para o pagamento dos encargos como para o pagamento, pelo menos parcial, das amortizações.

OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Recursos provenientes de compromissos do Tesouro Estadual com credores situados no país ou no exterior, decorrentes de financiamentos, empréstimos ou colocação de títulos.

² Disponível em 13 de julho de 2015:

http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/456785/CPU_MCASP+6%C2%AA%20edi%C3%A7%C3%A3o+Republ2/fa1ee713-2fd3-4f51-8182-a542ce123773.

OUTRAS DESPESAS CORRENTES (ODC)

Despesas orçamentárias com aquisição de material de consumo, pagamento de diárias, contribuições, subvenções, auxílio-alimentação, auxílio-transporte, além de outras despesas da categoria econômica "Despesas Correntes" não classificáveis nos demais grupos de natureza de despesa não financeira (pessoal e sentenças judiciais).

OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL (OCC)

Montante equivalente à diferença entre as despesas não financeiras e as despesas com pessoal.

As outras despesas correntes e de capital (OCC) são subdivididas em investimentos, inversões, sentenças judiciais e outras despesas correntes.

Inclui o montante das despesas com transferências a Municípios não consideradas como constitucionais e legais.

RECEITA BRUTA

Montante das receitas orçamentárias, excluídos os valores correspondentes a receitas financeiras, operações de crédito e alienação de ativos.

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)

Montante decorrente da diferença entre os valores das receitas correntes e da despesa com transferências constitucionais e legais a Municípios.

Difere do conceito da LRF quanto à abrangência e quanto à metodologia de cálculo.

RECEITAS DE ARRECAÇÃO PRÓPRIA

Montante correspondente ao somatório das receitas tributárias (exceto o Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre valores pagos pelo Estado), de contribuições, patrimoniais (exceto as financeiras), agropecuárias, industriais, de serviços (exceto as financeiras), outras receitas correntes, amortizações de empréstimos e outras receitas de capital.

RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS

Montante das receitas de transferências correntes e de capital acrescido do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre valores pagos pelo Estado.

As receitas de transferências relativas ao FPE, ao IPI-Exportação e à Lei Complementar nº 87/96 consideram o valor integral sobre o qual incide a dedução para o FUNDEB.

RECEITAS FINANCEIRAS

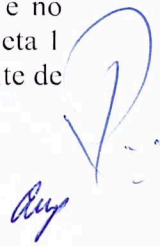
Correspondem às receitas de juros de títulos de renda, fundos de investimentos, remuneração de depósitos bancários, remuneração de depósitos especiais, remuneração de saldos de recursos não desembolsados, outras receitas de valores mobiliários e receitas de serviços financeiros.

RECEITA LÍQUIDA

Receita resultante da diferença entre os montantes de receita bruta e de despesas com transferências constitucionais e legais aos Municípios.

RECEITA LÍQUIDA REAL (RLR)

Receita definida na Lei nº 9.496/97, no contrato de refinanciamento de dívida com a União, efetuado ao seu amparo, na Lei nº 10.195/01, com redação dada pela Lei nº 11.533/07, e no art. 83 da Lei nº 12.249/10, utilizada para calcular: (a) a relação dívida financeira / RLR (meta I do Programa), (b) o serviço da dívida refinanciada, na eventualidade de ser observado o limite de



dispêndio previsto no contrato, (c) a relação outras despesas correntes / RLR (compromisso da meta 5 do Programa), e (d) a relação despesas de investimentos/RLR (meta 6 do Programa).

A RLR corresponde ao montante da receita realizada deduzidos:

- as receitas de operações de crédito;
- as receitas de alienação de bens;
- as receitas de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital;
- as receitas de transferências de que trata o art. 83 da Lei nº 12.249/10;
- os recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 10.195/01, com redação dada pela Lei nº 11.533/07;
- os recursos provenientes de repasses do Fundo Nacional de Saúde a título de Gestão Plena do Sistema Estadual de Saúde, conforme previsto no Parecer PGFN/CAF nº 1.331/04; e,
- as despesas com transferências constitucionais e legais aos Municípios.

RECEITA ORÇAMENTÁRIA

São classificados como receita orçamentária todos os ingressos disponíveis para cobertura das despesas orçamentárias e operações que, mesmo não havendo ingresso de recursos, financiam despesas orçamentárias. Não fazem parte da receita orçamentária, as operações de crédito por antecipação da receita e outras entradas compensatórias no ativo e no passivo financeiros, conforme art. 57 da Lei nº 4.320/64.

Os fundos estaduais compõem a execução orçamentária da receita estadual.

RESULTADO PRIMÁRIO

Montante correspondente à diferença entre a receita líquida e as despesas não financeiras.

SENTENÇAS JUDICIAIS

Despesas orçamentárias resultantes de:

- a) pagamento de precatórios, em cumprimento ao disposto no art. 100 e seus parágrafos da Constituição, e no art. 78 do ADCT;
- b) cumprimento de sentenças judiciais, transitadas em julgado, de empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- c) cumprimento de sentenças judiciais, transitadas em julgado, de pequeno valor, na forma definida em lei, nos termos do §3º do art. 100 da Constituição;
- d) cumprimento de decisões judiciais, proferidas em Mandados de Segurança e Medidas Cautelares; e
- e) cumprimento de outras decisões judiciais. (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – Parte I, Procedimentos Contábeis Orçamentários - 6ª. Edição pág. 88³).

SERVIÇO DA DÍVIDA

Somatório dos pagamentos de juros, encargos e amortizações da dívida.

³ Disponível em 13 de julho de 2015:

http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/456785/CPU_MCASP+6%C2%AA%20edi%C3%A7%C3%A3o_Republ2/fa1ee713-2fd3-4f51-8182-a542ce123773

SEÇÃO III – METODOLOGIA GERAL DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS

PROJEÇÃO

Os montantes projetados de receitas e despesas são resultantes de estimativas de responsabilidade do Estado, acordadas com a STN.

APURAÇÃO DOS DADOS

Os valores de receitas e despesas, expressos a preços correntes, são extraídos de balancetes mensais do Estado, (todas as fontes), e compatibilizados com o balanço anual.

Os valores das receitas da Gestão Plena de Saúde fornecidos pelo Estado serão conciliados com as informações contidas na página da internet do Fundo Nacional de Saúde (endereço: <http://www.fns.saude.gov.br/indexExterno.jsf>).

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS E COMPROMISSOS

A avaliação do cumprimento será efetuada anualmente. Os valores realizados serão apurados utilizando-se a mesma metodologia adotada para a projeção das metas e compromissos do Programa.

À exceção da meta 1, mesmo que determinados valores tenham sido projetados a partir da adoção de hipóteses e parâmetros estimativos, não haverá qualquer ajuste de metas decorrente de discrepâncias com as hipóteses e parâmetros efetivamente observados, salvo por erro material. Logo, as metas estabelecidas a preços correntes ou percentuais de receita serão consideradas fixas.

Até o dia 31 de maio de cada ano, o Estado encaminhará à STN Relatório do Programa relativo ao exercício anterior, contendo análise detalhada do cumprimento ou descumprimento de cada meta ou compromisso, bem como das ações executadas. O Estado também deverá observar os prazos para o envio dos documentos listados no Programa de Trabalho e encaminhar a documentação complementar necessária para a avaliação nos termos e prazos aqui definidos.

A Secretaria do Tesouro Nacional avaliará preliminarmente, até 30 de junho do exercício subsequente ao exercício avaliado, se estão sendo cumpridas as metas ou compromissos no âmbito do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal.

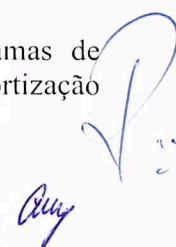
A partir de 30 de junho de cada ano, na hipótese de a avaliação preliminar indicar que houve descumprimento das metas 1 ou 2, o Estado não terá a adimplência em relação às metas ou compromissos atestada pela Secretaria do Tesouro Nacional enquanto persistirem os efeitos desta avaliação.

A avaliação preliminar que conclua pelo descumprimento das metas 1 ou 2 poderá ser revista pelo Ministro de Estado da Fazenda, para todos os efeitos, após apresentação de justificativa fundamentada pelo Estado.

Decorridos 120 (cento e vinte) dias da comunicação ao Estado acerca da avaliação preliminar que concluiu pelo cumprimento das metas ou compromissos no âmbito do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, e desde que não tenha havido fatos supervenientes contrários àqueles anteriormente considerados na avaliação preliminar, a avaliação será considerada definitiva.

No âmbito do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, devem ser observadas as seguintes condições estabelecidas no parágrafo único do art. 26 da Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001:

- o descumprimento das metas e compromissos fiscais, definidos nos Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, implicará a imputação, a título de amortização



extraordinária exigida juntamente com a prestação devida, de valor correspondente a vinte e cinco centésimos por cento da Receita Líquida Real - RLR da Unidade da Federação, média mensal, por meta não cumprida;

- a penalidade prevista no item acima será cobrada pelo período de seis meses, contados a partir da notificação, pela União, do descumprimento, e sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de refinanciamento; e
- no caso de cumprimento integral das metas 1 e 2, não se aplica a penalidade prevista no item acima, e o Estado será considerado adimplente para todos os demais efeitos.

DADOS, INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS A SEREM ENCAMINHADOS PELO ESTADO

O Estado compromete-se a encaminhar, segundo as respectivas periodicidades, os seguintes dados, informações e documentos de acordo com o modelo estabelecido no Programa de Trabalho:

- Demonstrativo da execução orçamentária consolidada (nos demonstrativos da receita orçamentária, além das restituições, devem constar também as deduções de receita para o FUNDEB e Transferências a Municípios) – mensalmente;
- Demonstrativo da execução orçamentária do Fundo de Previdência - RPPS (que inclui as unidades orçamentárias 600201, 600210 e 600211) – mensalmente;
- Item 1.3 - Balanço Geral do Estado – anualmente – até 31 de maio de cada exercício;
- Item 1.6 – Demonstrativo dos restos a pagar processados, não processados e cancelados do exercício avaliado, discriminados por elemento de despesa – anualmente – até 31 de maio de cada exercício;
- Item 1.7 – Relação das fontes de recursos, discriminando as fontes tesouro – anualmente – até 31 de maio de cada exercício;
- Item 1.8 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa – anualmente – até 25 de fevereiro de cada exercício;
- Item 1.9 - Relatório sobre a Execução do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado relativo ao exercício anterior e sobre as perspectivas para o triênio seguinte (Relatório do Programa) – anualmente – até 31 de maio de cada exercício;
- Quadro 1.10.a - Demonstrativo quadrimestral do saldo e anual do serviço realizado da dívida da administração direta e indireta do Estado - quadrimestralmente;
- Quadro 1.10.b - Demonstrativo das variações da dívida estadual – anualmente – até 25 de fevereiro de cada exercício;
- Quadro 1.10.c - Demonstrativo do Estoque e Pagamentos de Precatórios – anualmente – até 31 de maio de cada exercício;
- Item 1.13a - Nota Técnica com a atualização das informações sobre a gestão do sistema previdenciário no exercício anterior, a situação atuarial, a contabilização das receitas e despesas previdenciárias, a situação dos demais poderes (inclusive a demonstração de como são registradas suas receitas e despesas previdenciárias) e a regularidade das contribuições do tesouro estadual para o RPPS – anualmente – até 31 de março de cada exercício;
- Item 1.13b - Nota Técnica com a conciliação das informações contábeis dos fundos previdenciário e financeiro com a contabilidade estadual do exercício avaliado, com vistas a demonstrar o custo do sistema previdenciário para o tesouro estadual registrado no item “Inativos e Pensionistas” do Anexo I do Programa – anualmente – até 31 de março de cada exercício;

- Item 1.17 - Demonstrativo das condições contratuais das dívidas financeiras do tesouro estadual – anualmente – até 25 de fevereiro de cada exercício;
- Item 1.18.a - Demonstrativo das despesas com pessoal e encargos – mensalmente;
- Item 1.18b - Demonstrativo do RPPS: apuração da insuficiência financeira do fundo financeiro no exercício avaliado – anualmente – até 25 de fevereiro de cada exercício;
- Item 1.18c - Demonstrativo do RPPS: apuração do déficit financeiro do fundo previdenciário no exercício avaliado – anualmente – até 25 de fevereiro de cada exercício;
- Item 1.21a - Demonstrativo das liberações das operações de crédito contratadas e a contratar – anualmente – até 25 de fevereiro de cada exercício;
- Item 1.21b - Demonstrativo das liberações de operações de crédito no exercício avaliado – anualmente – até 25 de fevereiro de cada exercício;
- Item 1.27 - Demonstrativo das receitas relativas à Gestão Plena do Sistema Estadual de Saúde,
- Item 1.29 - Manifestação do Órgão de Controle Interno sobre a Prestação de Contas do Governador – anualmente – até 31 de maio de cada exercício;
- Demonstrativo do Aporte Financeiro Extraorçamentário aos Outros Poderes – mensalmente; e
- Demonstrativo da Taxa de Administração Recebida – IPAJM – mensalmente.

VERIFICAÇÃO QUANTO AO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS DE NATUREZA ACESSÓRIA DE QUE TRATA O INCISO VI DO ART. 21 DA RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 43/01

Os prazos de entrega dos documentos, para fins de comprovação quanto ao adimplemento de que trata o inciso IV do art. 5º da Portaria MF nº 106, de 28 de março de 2012, são os estabelecidos neste TET. Porém, quando não especificado, o prazo será o 25º dia do segundo mês subsequente, nos termos da citada Portaria.

Para todos os efeitos, o não cumprimento dos prazos acima especificados, o não cumprimento das metas e compromissos nos termos definidos na subseção “Avaliação do Cumprimento de Metas e Compromissos”, bem como a não revisão do Programa nos termos da subseção “Vigência do Programa” implicará que a adimplência para com o Programa não poderá ser atestada na consulta disponibilizada no seguinte endereço eletrônico:

http://www3.tesouro.fazenda.gov.br/haveres_uniao_novosite/verificacao_adimplencia.asp

ASPECTOS ESPECÍFICOS

Cancelamento de Restos a Pagar

Dada a abrangência das despesas do Programa, serão considerados os cancelamentos de restos a pagar (processados e não-processados) inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior, compatíveis com aqueles publicados no 1º Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO – 1º bimestre).

Os cancelamentos de restos a pagar serão realizados em conformidade com a orientação prevista no Manual de Demonstrativos Fiscais - 6ª. edição, pág 242⁴, abaixo descrita:

⁴ Disponível em 24 de abril de 2015:

https://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/471139/CPU_MDF_6_edicao_versao_24_04_2015.pdf/d066d42d-14c0-454b-9ab8-6386c9f7b0f8

O cancelamento de empenhos ou de despesas inscritas em restos a pagar, mesmo não processados, é medida que requer avaliação criteriosa. A LRF não autoriza nem incentiva a quebra de contratos celebrados entre a Administração Pública e seus fornecedores e prestadores de serviços. Assim, embora seja penalizado o gestor irresponsável que deixa de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei, isto não significa que o gestor possa lesar o fornecedor de boa fé.

Fundos Públicos

Os demonstrativos da execução orçamentária da receita e da despesa, inclusive para a apuração da RLR, incluirão as receitas e as despesas de fundos estaduais constituídos para a condução de programas e projetos de responsabilidade do Tesouro Estadual, tais como políticas sociais, investimentos em infraestrutura econômica e incentivo ou auxílio financeiro ao setor privado.

Sentenças Judiciais/Precatórios

Conforme a Emenda Constitucional nº 62/09, o Estado fez a opção para pagamento de precatórios de depósito mensal em conta especial, controlada pelo Tribunal de Justiça, de percentual fixo de 2% da RCL mensal média dos últimos doze meses. O estoque de precatórios em 31 de dezembro de 2015 foi de R\$ 243.050.537,07. Em 2015, o Estado desembolsou o montante de R\$ 235.996.846,43 em pagamento de precatórios, registrados na natureza de despesa 3.1.90.91.46- Precatórios- Envio dos 2 % RCL (item patrimonial 4563).

Para os fins do Programa, as despesas com sentenças judiciais comporão um item específico, independentemente do grupo de natureza de despesas a que se vinculam.

Despesas não empenhadas

A avaliação de cumprimento de metas do Programa incluirá, mesmo que não empenhadas e não pagas pelo Estado, as despesas com pessoal, as obrigações patronais, o serviço da dívida, as transferências constitucionais e legais a municípios, as transferências de recursos ao FUNDEB e as sentenças judiciais, de competência do exercício, entre outras.

Não obstante o que preceitua o art. 60 da Lei nº 4.320/64, serão também computadas eventuais despesas não empenhadas, mas que tenham sido pagas no exercício (despesas a regularizar).

Cessão Definitiva de Direitos Creditórios

Tendo em vista o pronunciamento do entendimento contábil da STN na 21ª reunião do GTCON (<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/grupos-tecnicos-gtcon-gtrel-e-gtsis>) serão considerados, para efeitos dos indicadores fiscais do Programa, os entendimentos decorrentes da proposta de contabilização dessas operações. Contudo, os indicadores do Programa irão refletir esses entendimentos a partir do exercício de 2016.

Depósitos Judiciais

As parcelas de recursos oriundos de depósitos judiciais e extrajudiciais utilizadas para fazer face a despesas orçamentárias devem ser transferidas ao Tesouro Estadual (art. 3º da Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015), efetuando-se o registro como receita orçamentária⁵, em virtude do princípio orçamentário da universalidade (art. 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964), o qual determina o registro de todas as receitas e despesas da Administração Pública. A 21ª reunião do GTCON apresentou as diferenças de entendimentos e solicitou o envio de novas propostas de contabilização pelos entes da federação. Enquanto não houver entendimento contábil, para efeitos do Programa, esta receita, se ocorrer, será registrada de forma a não prejudicar o cálculo da RLR. A fonte de recursos específica criada ou a ser criada para registro das movimentações deverá ser adicionada ao rol de fontes definidas para efeito da abrangência do Programa do Estado.

⁵ Conforme Nota Técnica Conjunta nº 35/2015/SUCON/SURIN/SUPEF/STN/MF-DF, de 29/09/2015.

A fonte de recurso específica 16 – DEPÓSITOS JUDICIAIS – LEI 10.549, DE 1º DE JULHO DE 2016, criada para o registro das movimentações pertinentes às operações tratadas no presente tópico, integrará o rol de fontes definidas para efeito da abrangência do Programa do Estado.

Apuração do FUNDEB

Para efeitos do Programa, inclusive para apuração da RLR, os impactos do FUNDEB sobre os fluxos de receitas e despesas obedecerão ao seguinte procedimento:

- Serão desconsideradas as rubricas de deduções da receita para o FUNDEB (contas redutoras).
- Na eventualidade de a participação do Estado no conjunto de receitas do FUNDEB (exclusive eventual complementação da União), contabilizada na rubrica 4.1.7.2.4.01.00 – Transferências de Recursos do FUNDEB, exceder, no exercício, os valores repassados ao Fundo, o montante dessa diferença comporá o valor apurado da receita realizada.
- Na eventualidade de a participação do Estado no conjunto de receitas do FUNDEB (exclusive eventual complementação da União), contabilizada na rubrica 4.1.7.2.4.01.00 – Transferências de Recursos do FUNDEB, ser inferior aos valores repassados ao FUNDEB, o montante dessa diferença comporá o valor apurado da despesa empenhada, sendo apropriada na rubrica 3.3.3.7.0.41.00 – Transferência a Instituições Multigovernamentais – Contribuições.
- Em todos os casos, a complementação da União comporá a receita realizada.
- O Quadro III - 1 sintetiza os procedimentos de apuração do FUNDEB, considerando o registro contábil efetuado pelo Estado.

Quadro III - 1 – Demonstrativo da apuração do FUNDEB

Contribuição (A)	Retorno (B)	Ganho/Perda (A – B)
Conta 6.2.1.3.5.00.00 (*) Tipo de dedução: 5-fundeb estado IPVA 10-fundeb estado ICMS 12-fundeb estado Lei Kandir 15-fundeb estado IPI 19-fundeb estado ITCD 32-fundeb estado Funcop 40-fundeb estado ICMS FUNDAP	Conta 6.2.1.2.0.00.00 (*) Natureza de receita: 17240100	Se $A > B \Rightarrow$ Perda – Será contabilizada como Despesa , discriminada como outras despesas correntes, no Anexo I - Planilha Gerencial Se $A < B \Rightarrow$ Ganho – Será contabilizado como Receita , discriminada como outras receitas de transferências, no Anexo I - Planilha Gerencial

(*) Com a adoção do novo PCASP-Federação não existem mais contas contábeis que controlam a execução orçamentária da receita e/ou da despesa, haja vista que tanto as naturezas da receita quanto as naturezas da despesa atualmente constam como contas correntes das contas contábeis relacionadas no presente item. Desta forma, a maneira mais adequada de obter as informações pertinente à apuração do FUNDEB é conforme está relacionado no quadro acima. Para fins do Programa, a perda do FUNDEB é classificada como despesa orçamentária. Com efeito, na execução orçamentária do Estado, a perda do FUNDEB é apurada mediante o confronto entre os registros efetuados na natureza da receita 17240100 (Retorno do FUNDEB) e os registros efetuados na conta de dedução para o FUNDEB 621350000 nos tipos de dedução elencados acima.

SEÇÃO IV – DESCRIÇÃO DAS METAS E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA METODOLOGIA DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO

META 1 – RELAÇÃO DÍVIDA FINANCEIRA / RECEITA LÍQUIDA REAL

Manter a dívida financeira (D) do Estado em valor não superior ao de sua RLR anual, enquanto o Estado não liquidar o refinanciamento de dívidas ao amparo da Lei nº 9.496/97.

Os índices referentes à relação D/RLR são apresentados no Anexo IV da seguinte forma: o inferior considera o estoque das dívidas suportadas pelo Tesouro do Estado, inclusive das que foram refinanciadas ao amparo da Lei nº 9.496/97, e os efeitos financeiros das operações de crédito em execução, na posição de 31 de dezembro de 2015; o superior acresce à dívida do índice inferior as receitas de operações de crédito a contratar referidas no Anexo V e os efeitos financeiros delas decorrentes.

A consideração de operações de crédito a contratar no índice superior não significa anuência prévia da STN, já que as referidas operações deverão ser objeto de outras avaliações específicas, especialmente no que diz respeito aos requisitos para contratação e concessão de garantia da União.

ASPECTOS ESPECÍFICOS DA METODOLOGIA DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO

Quanto à Dívida Financeira

Origem dos dados

Para cada exercício, a dívida financeira a ser apurada corresponde ao saldo em 31 de dezembro.

O serviço e o saldo realizados da dívida financeira são extraídos de:

- Balancetes mensais (todas as fontes) compatibilizados com o balanço anual;
- Quadro 1.10.a - Demonstrativo quadrimestral do saldo e anual do serviço realizado da dívida da administração direta e indireta do Estado (todas as fontes);
- Quadro 1.10.b - Demonstrativo das variações da dívida estadual;
- Quadro 1.17 - Demonstrativo das Condições Contratuais das Dívidas Financeiras do Tesouro Estadual (conforme modelo estabelecido no Programa de Trabalho); e
- Quadro 1.21.a - Demonstrativo das Liberações das Operações de Crédito Contratadas e a Contratar elaborado pelo Estado (conforme modelo estabelecido no Programa de Trabalho).

A projeção dos saldos devedores e do serviço da dívida financeira é feita a partir das informações do Quadro 1.17. A dívida financeira projetada incorpora as estimativas de receitas de operações de crédito, internas e externas, contratadas e a contratar, previstas no Anexo V do Programa, expressas em reais, a preços constantes de dezembro do exercício anterior ao da elaboração do Programa. Essas estimativas são provenientes do Quadro 1.21.a.

Conciliações

Os saldos devedores das dívidas na posição de dezembro do último exercício findo informados nos Quadros 1.10 e 1.17 são conciliados com as informações do Balanço Geral e do RGF do 3º quadrimestre e com as informações da COAFI.

O serviço realizado informado no Quadro 1.10.a é conciliado com as informações da COAFI e com os registros dos juros e das amortizações do Balanço Geral (todas as fontes).

O saldo devedor dos Parcelamentos Previdenciários junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, informado no Demonstrativo quadrimestral da Dívida Consolidada e do serviço realizado da dívida, posicionado em dezembro de 2015, no valor de R\$ 1.875.583,10 (hum milhão, oitocentos e setenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e três reais e dez centavos) não está conciliado com a informação da Receita Federal do Brasil no total de R\$ 17.281.730,91 (dezessete milhões, duzentos e oitenta e um mil, setecentos e trinta reais e noventa e um

centavos), em virtude de que a Receita Federal lança em seus controles não só os parcelamentos já realizados que compõem a dívida consolidada, mas também lançamentos em litígios, i.e., que não têm trânsito em julgado tanto na esfera administrativa quanto na judicial, conforme Nota Técnica - NT – nº 004/2016/GEPOF, encaminhada à STN.

Projeção

Especificidades da dívida referente à Lei nº 9.496/97

Em relação à dívida da Lei 9.496/97, a projeção dos juros no Programa considera o princípio da competência e é calculada sobre o saldo devedor total de cada parcela do refinanciamento (denominadas “Parcela P” e “Abertura de Crédito/Bancos – PROES”).

O Estado do Espírito Santo, em setembro de 2016, ajuizou a Ação Cautelar nº 4261 solicitando a aplicação cautelar dos termos dos ajustes negociados com a União na reunião no dia 20.06.2016, até que seja efetivado o acordo federativo, após a aprovação do projeto de lei complementar em tramitação no Congresso Nacional. Em 11/10/2016 o STF deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos termos solicitados pelo Estado. Nesse sentido, as projeções consideram os critérios aplicáveis em decorrência do referido Acordo. Por outro lado, até o presente momento o aditivo contratual referente a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014 não está vigente.

Dívidas Extralimite - Outras Dívidas

Em 2013, ocorreu o parcelamento dos saldos das dívidas relativas ao PASEP (Direta e IPAJM), sob o amparo da Lei nº 12.810/13. As multas foram perdoadas e o prazo alongado. Com isso, o saldo parcelado em 2012 foi alterado e consequentemente os valores das parcelas a pagar.

Assim, foi incluído na projeção novo contrato de Parcelamento PASEP, referente ao parcelamento da Lei nº 12.810/13, com o saldo de dezembro/2013 informado pelo Estado atualizado para dez/2015. O referido parcelamento incluiu também assunção de dívida referente ao PASEP pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM, autarquia responsável pela gestão do Fundo de Previdência Estadual. No entanto, tendo em vista que o parcelamento PASEP do IPAJM é pago com recursos próprios da autarquia e que as fontes próprias do IPAJM não integram a abrangência do Programa, o mesmo não foi considerado como dívida financeira no âmbito do Programa. Com relação a essa questão, mediante consulta realizada a respeito da natureza desta dívida, a CCONF/STN esclareceu que: *“de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais o parcelamento PASEP do Instituto de Previdência dos Servidores do Espírito Santo – IPAJM efetuado pelo Estado do Espírito Santo é considerado como Dívida Consolidada Previdenciária, não se enquadrando como Dívida Consolidada Líquida do Estado para fins de elaboração do Relatório de Gestão Fiscal – RGF.”*

Integram também a dívida do Programa, apesar de não assumidas pelo tesouro estadual, os parcelamentos do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES) e do Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MPES), referente a pagamentos atrasados de despesas com pessoal, cujas obrigações foram reconhecidas pelo TCEES em 2012, pelo TJES em 2013 e pelo MPES em 2015.

Em razão do serviço dessas dívidas ser registrado na conta 3.1.9.0.92.00 – Despesas de Exercícios Anteriores, seus valores serão reclassificados para a conta 4.6.9.0.71.00 - Principal da Dívida Contratual Resgatado, por se tratar de amortização de dívida.

De forma semelhante, uma dívida do DETRAN com DNIT foi considerada na dívida financeira do Programa, cujas obrigações foram reconhecidas pelo DETRAN em 2013. Cabe destacar que apenas o TCEES informou as condições contratuais de sua dívida, as quais constam no Quadro 1.17. Já os demais órgãos (TJES, MPES e DETRAN) não forneceram as condições contratuais pactuadas para o pagamento de suas dívidas. Tais contratos foram incluídos na projeção da dívida estadual sem pagamento de encargos, com parcelas mensais de amortização até 2029,

seguinte a data de término apresentada pelo TCEES.

Quadro IV - 1 – Outras Obrigações a Pagar não assumidas formalmente pelo Tesouro Estadual

Entidade	Especificação	Saldo Devedor R\$ 1,00 dez/15
Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES)	Demais Dívidas Contratuais – Adm. Direta	12.963.798,09
Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES)	Demais Dívidas Contratuais – Adm. Direta	97.756.030,59
Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MPES)	Demais Dívidas Contratuais – Adm. Direta	186.348.748,48
Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN)	Demais Dívidas Contratuais – Adm. Indireta	29.760.667,06
Total		326.829.244,22

Além disso, integram também a dívida consolidada as Outras Obrigações a Pagar de alguns órgãos da administração direta e indireta, referentes a despesas sem prévio empenho da competência de 2014, reconhecidas pelo Estado. O quadro abaixo detalha as informações sobre essas dívidas:

Quadro IV - 2 – Outras Obrigações a Pagar não assumidas formalmente pelo Tesouro Estadual

Entidade	Especificação	Saldo Devedor R\$ 1,00 dez/15
Secretaria de Estado da Fazenda (*)	Demais Dívidas Contratuais – Adm. Direta	23.090,00
Fundo Estadual de Saúde	Demais Dívidas Contratuais – Adm. Direta	2.836.981,26
Hospital Doutor Dorio Silva	Demais Dívidas Contratuais – Adm. Direta	3.002.123,54
Hospital Antonio Bezerra de Farias (*)	Demais Dívidas Contratuais – Adm. Direta	3.703,05
Hospital São Lucas (*)	Demais Dívidas Contratuais – Adm. Direta	3.930.717,22
Hospital São José do Calçado (*)	Demais Dívidas Contratuais – Adm. Direta	362,41
Hospital João dos Santos Neves (*)	Demais Dívidas Contratuais – Adm. Direta	4.200,00
Superintendência Regional de Saúde de São Mateus (*)	Demais Dívidas Contratuais – Adm. Direta	14.288,58
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social	Demais Dívidas Contratuais – Adm. Direta	82.770,48
Polícia Civil do Estado do Espírito Santo	Demais Dívidas Contratuais – Adm. Direta	1.051.814,28
Secretaria de Estado da Justiça	Demais Dívidas Contratuais – Adm. Direta	10.308,71
Agência de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas e do Empreendedorismo	Demais Dívidas Contratuais – Adm. Indireta	5.175.452,57
Total		16.135.812,10

(*) Órgãos que já quitaram sua dívida até outubro de 2016.

No caso dessas dívidas, para efeitos do Programa, o valor total foi considerado como um único contrato abrangendo os valores dos órgãos listados no quadro acima, para fins de projeção no

SIMEM, sem considerar pagamento de encargos e com parcela única de amortização em 2016, tendo em vista que se tratam de regularização de despesas de exercício anterior.

Assim, como nesse caso, essas despesas já foram imputadas no resultado de 2014, conforme a metodologia prevista no TET, o pagamento dessas dívidas será excluído da execução orçamentária do exercício em que forem regularizadas, para evitar a dupla contagem desses valores. O Estado enviará demonstrativo indicando o elemento de despesa em que essas despesas foram regularizadas até 31 de maio de 2017. Caso tal demonstrativo não seja enviado até a data indicada, para fins da avaliação preliminar, os valores do serviço dessas dívidas serão reclassificados da conta 3.3.9.0.92.00 – Despesas de Exercícios Anteriores, conforme indicação do Estado e em virtude de sua impossibilidade de informar a exata classificação orçamentária antecipadamente, para a conta 4.6.9.0.71.00 - Principal da Dívida Contratual Resgatado. Nesta situação, tal ajuste será tratado, por ocasião do recebimento do referido demonstrativo, na nota de fatos supervenientes a ser considerado na avaliação definitiva.

Cabe destacar as dívidas de alguns órgãos já foram liquidadas até outubro de 2016, de acordo com Anexo 16 - Demonstrativo da Dívida Fundada (Outras Obrigações a Pagar - Poder Executivo), enviado pelo Estado em meio eletrônico em 17/10/16. Assim, conforme quadro abaixo, pode-se verificar que já ocorreu a regularização, até outubro de 2016, de R\$ 14,7 milhões dos R\$ 16 milhões, restando apenas o saldo de R\$ 1,4 milhão a pagar:

OUTRAS OBRIGAÇÕES A PAGAR - R\$ 1,00			
Discriminação - Unidade Gestora	ESTOQUE 2015	Baixa em 2016	ESTOQUE atual - Posição out/2016
220101 - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	23.090,00	23.090,00	0,00
300205 - AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E DO	5.175.452,57	4.904.100,74	271.351,83
440901 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	2.836.981,26	2.836.980,66	0,60
440911 - HOSPITAL DOUTOR DORIO SILVA	3.002.123,54	3.002.120,54	3,00
440914 - HOSPITAL ANTONIO BEZERRA DE FARIAS	3.703,05	3.703,05	0,00
440915 - HOSPITAL SÃO LUCAS	3.930.717,22	3.930.717,22	0,00
440922 - HOSPITAL SÃO JOSÉ DO CALÇADO	362,41	362,41	0,00
440923 - HOSPITAL JOÃO DOS SANTOS NEVES	4.200,00	4.200,00	0,00
440927 - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE DE SÃO MATEUS	14.288,58	14.288,58	0,00
450101 - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL	82.770,48	0,00	82.770,48
450102 - POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	1.051.814,28	7,08	1.051.807,20
460101 - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA	10.308,71	0,00	10.308,71
Total	16.135.812,10	14.719.570,28	1.416.241,82

Dívidas da Administração Indireta:

Para efeito de projeção do saldo devedor, compõem a dívida financeira do Estado as seguintes dívidas de entidades da administração indireta:

Quadro IV - 2 – Dívidas formalmente assumidas pelo Tesouro Estadual

Entidade	Especificação	Saldo Devedor R\$ 1,00 dez/15
COHAB ES	LEI nº 8.727/93	830.366.513,21
Total		830.366.513,21

Quadro IV - 3 – Dívidas não assumidas formalmente pelo Tesouro Estadual

Entidade	Especificação	Saldo Devedor R\$ 1,00 dez/15
PRODEST	INSS	490.395,30
PRODEST	RECEITA FEDERAL	1.817.785,82
CEASA	INSS	1.385.187,80
Total		3.693.368,92

Ajustes na projeção para avaliação

Para efeito de avaliação, a projeção da dívida financeira será ajustada levando-se em conta, além da correção de eventuais erros materiais, os seguintes procedimentos:

- para a projeção do estoque das dívidas sujeitas à variação cambial: aplica-se sobre esse estoque o multiplicador correspondente à variação real do câmbio. A fórmula do multiplicador é: (Taxa de câmbio do exercício avaliado / Taxa de câmbio do exercício base para projeção) / (1 + variação percentual do IGP-DI acumulado no período). As taxas de câmbio referem-se às de fechamento, de venda no último dia útil dos respectivos exercícios; e
- para a projeção das receitas de operações de crédito: substituem-se os valores projetados, considerados os efeitos de eventuais redistribuições, pelos realizados, os quais são obtidos a partir do Quadro 1.21.b - Demonstrativo das Liberações de Operações de Crédito em 2015, conforme modelo estabelecido no Programa de Trabalho. No caso de receitas de operações de crédito externas, o valor realizado será ajustado pela variação do câmbio correspondente ao período compreendido entre a liberação e o mês de dezembro do exercício anterior ao da elaboração do Programa. No caso das operações de crédito internas, o valor realizado será deflacionado para preços constantes de dezembro do exercício anterior ao da elaboração do Programa.

Não haverá ajuste da dívida financeira decorrente de inadimplências contratuais.

Quanto à receita líquida real

Projeção

Para a projeção dos três primeiros exercícios do Programa, a RLR será estimada para o período de janeiro a dezembro de cada exercício, expressa a preços de dezembro do exercício anterior ao da elaboração do Programa. Tal projeção é decorrente de estimativas de responsabilidade do Estado, acordadas com a STN. Para a projeção dos demais exercícios, será aplicada uma taxa de crescimento real de 3% ao ano.

Ajustes na projeção para avaliação

Para efeito de avaliação, a projeção da RLR será ajustada levando-se em conta, além da correção de eventuais erros materiais, os seguintes procedimentos:

- para apuração do montante nominal projetado da RLR: substitui-se o IGP-DI médio anual projetado pelo realizado; e
- para apuração da projeção da RLR utilizada no cálculo do limite mensal de comprometimento do serviço da dívida: substitui-se o IGP-DI mensal projetado pelo realizado.

Apuração

A RLR apurada refere-se ao período de janeiro a dezembro de cada exercício, expressa a preços constantes do mês de dezembro do ano avaliado.

A apuração relativa à dedução de que trata o art. 5º da Lei nº 10.195/01, com redação dada pela Lei nº 11.533/07, é obtida pela soma dos resultados da aplicação de percentuais sobre as respectivas receitas, conforme apresentado no Quadro IV - 3.

Quadro IV - 3 – Dedução da RLR (Lei nº 11.533/07)

Base de Cálculo (A)	Percentuais (B)	Resultado (C) = (A) x (B)
ICMS (principal+acessórias)	15%*75%	C ₁
FPE	15%	C ₂
IPI	15%*75%	C ₃
Lei Kandir	15%	C ₄
Dedução		$\sum_{i=1}^4 C_i$

Obs.: No caso dos impostos ICMS e IPI, a base de cálculo para o repasse aos municípios é apurada de acordo com a Resolução nº 238/2012 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), considerando-se tanto a receita principal quanto as parcelas acessórias pertinentes a multas e juros de mora e deduzindo-se as restituições e retificações das receitas de tais impostos. Sobre esta base de cálculo aplica-se o percentual de 25% e os valores transferidos são contabilizado na conta 6.2.1.3.4.00.00. O Estado não considera os valores registrados na conta 11130234 - FUNDO ESTADUAL DE COMBATE A POBREZA E DES. SOCIAIS no montante total do ICMS na aplicação do percentual (25%) no cálculo de Transferências Constitucionais a Municípios, tendo em vista que os valores do Fundo de Combate à Pobreza não são distribuídos aos municípios.

As restituições (contas 6.2.1.3.2.00.00) e outras deduções (contas do grupo 6.2.1.3.9.00.00) são dedução da receita nas respectivas contas de natureza de receitas correspondentes, para fins de apuração da receita realizada. As Transferências Constitucionais aos Municípios, apesar de serem registradas em contas redutoras do grupo 6.2.1.3.4.00.00, serão consideradas como despesas e apropriadas na conta 3.3.40.81.00 – Distribuição Constitucional ou Legal de Receitas.

Os valores registrados na conta 6.2.1.2.0.00.00, nas naturezas de receita 1.9.9.0.09.01 – Correção Monetária – ICMS; 1.9.9.0.09.02 – Correção Monetária – IPVA; 1.9.9.0.09.03 – Correção Monetária – ITCD e 1.9.9.0.09.04 – Correção Monetária – ICMS FUNDAP serão reclassificados para as naturezas de receita dos impostos principais correspondentes, como segue: 1.1.1.3.02.01 – ICMS – Principal; 1.1.1.2.05.00 – Imposto sobre Propriedades de Veículos Automotores; 1.1.1.2.07.00 – Impostos sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Bens e Direitos e 1.1.1.3.02.15 – ICMS Importação, respectivamente.

As receitas do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (UG 600201 – IPAJM; UG 600210 – Fundo Financeiro e UG 600211 – Fundo Previdenciário) não compõem a abrangência do Programa e, portanto, não serão consideradas na base da RLR. Além disso, as receitas intraorçamentárias não previdenciárias, quando configurarem dupla contagem, não serão consideradas na base de cálculo da RLR.

Quanto à Relação D/RLR

Avaliação

A avaliação do cumprimento da meta 1 dar-se-á pela comparação entre a meta ajustada e o resultado apurado.

META 2 – RESULTADO PRIMÁRIO

Estabelece os montantes relativos ao resultado primário, expressos a preços correntes, projetados para o triênio.

No caso de eventual frustração de alguma receita, o Estado se compromete a adotar as medidas necessárias em termos de aumento de outras receitas e/ou diminuição de despesas de forma a alcançar os resultados primários estabelecidos. Na eventualidade de não conseguir realizá-los, o Estado não poderá superar, para 2016, os montantes de atrasos / deficiência referidos no Anexo I do Programa, bem como o Estado se compromete a não gerar atrasos / deficiências em 2017 e 2018.

ASPECTOS ESPECÍFICOS DA METODOLOGIA DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO

Para efeitos do Programa, as aquisições de títulos de crédito e capitalizações do Fundo Previdenciário não são consideradas como despesas não financeiras. Já os financiamentos concedidos e as amortizações recebidas (inclusive na modalidade de leilão) a título do Fundo de Desenvolvimento das Atividades Portuárias (FUNDAP) são considerados, respectivamente, como despesas e receitas não financeiras.

As receitas e despesas de natureza previdenciárias são consideradas de forma a apurar o custo do sistema previdenciário para o tesouro estadual, conforme descrito na Meta 3. Desta forma, não

são consideradas na apuração do Resultado Primário para efeitos do Programa. Assim, serão excluídas as receitas e despesas previdenciárias registradas nos balancetes dos Fundos Financeiro e Previdenciário e do IPAJM. (Demonstrativos da execução orçamentária do Fundo de Previdência - RPPS (que inclui as unidades orçamentárias 600201, 600210 e 600211). O valor registrado de repasse financeiro ao RPPS, no item patrimonial 4780 - Contribuição Previdenciária para Cobertura do Déficit Financeiro do RPPS - Poder Executivo da conta 3.1.9.1.13.00 - Obrigações Patronais, será conciliado com o valor registrado na rubrica 72102913 - Contrib Previd Para Amort Deficit Actuarial do balancete do Fundo Financeiro, bem como com o valor da insuficiência financeira do fundo financeiro apurado por meio do confronto entre as receitas e despesas previdenciárias contidas nos balancetes de execução orçamentária do fundo financeiro, conforme o Quadro 1.18b. Adicionalmente, as despesas do aporte financeiro extraorçamentário dos Outros Poderes serão informadas pelo Estado em demonstrativo específico que contenha os órgãos e respectivos valores e serão incluídas na execução orçamentária por se tratarem de despesas previdenciárias que impactam o custo do sistema previdenciário para o tesouro estadual. (Demonstrativo do Aporte Financeiro Extraorçamentário aos Outros Poderes).

As operações intraorçamentárias não previdenciárias, quando configurarem dupla contagem, não serão consideradas para fins de apuração dos indicadores de receitas e despesas. Para isso, será realizado ajuste de exclusão das despesas intraorçamentárias (contas 3.3.91), considerando que as respectivas receitas intraorçamentárias (grupo 7) não são consideradas no Programa. Assim, para não ocorrer apuração de despesas em duplicidade, o montante das despesas intraorçamentárias, conciliado com o montante das receitas intraorçamentárias, será excluído da execução orçamentária para a apuração das metas do Programa. Para isso, o Estado enviará, por ocasião da avaliação do exercício, demonstrativo e nota técnica de conciliação dos valores de receitas e despesas intraorçamentárias registradas nos balancetes.

Além disso, para o cálculo do Resultado Primário, serão realizados os ajustes de reclassificação do serviço da dívida de Outras Obrigações a Pagar, registrado como despesas com pessoal na conta 3.1.9.0.92.00, para amortização da dívida, na conta 4.6.9.0.71.00, conforme mencionado na Meta 1. Esses valores serão informados pelo Estado por ocasião da avaliação do exercício e devem estar conciliados com os valores de amortizações registrados no Anexo 16 do Balanço.

META 3 – DESPESAS COM FUNCIONALISMO PÚBLICO

Estabelece a relação percentual entre os montantes projetados das despesas com pessoal e da RCL, a qual deverá ser limitada a 60,00% em cada ano do triênio referido no Programa.

Para os fins do Programa, não estão incluídas as seguintes despesas com pessoal:

- a) indenizações por demissão e com programas de incentivos à demissão voluntária, elemento de despesa 94 – Indenizações Trabalhistas;
- b) decorrentes de decisão judicial da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 91 – Sentenças Judiciais; e
- c) demais despesas da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores.

Essas despesas consideram também os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, conforme estabelecido no § 1º do art. 18 da LRF (correspondem às despesas registradas nas naturezas de despesa 3.3.9.0.34.00 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização e 3.3.9.0.92.00 - Despesas de Exercício Anteriores – nesta conta, são computados somente os itens patrimoniais referente à substituição de mão-de-obra: itens 2876, 2878, 4715, 4764, 4765, 4781).

ASPECTOS ESPECÍFICOS DA METODOLOGIA DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO

Quanto à Despesa com Pessoal

Projeção

A projeção das despesas com funcionalismo público deverá contemplar as doze folhas de pagamento de competência do exercício, o décimo terceiro salário e o adicional de férias.

Origem dos dados

As informações sobre a despesa com pessoal são extraídas do Demonstrativo da Execução Orçamentária, todas as fontes, e dos Quadros 1.18.a - Demonstrativo das Despesas com Pessoal e Encargos e 1.18.b - Demonstrativo do RPPS (para fins de conciliação das despesas de inativos e pensionistas), todas as fontes, (conforme modelo estabelecido no Programa de Trabalho).

Despesa com pessoal civil do Poder Executivo (administração direta e indireta) e dos Demais Poderes - corresponde à soma das seguintes contas: “Contratação por tempo determinado”, “Vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil” e “Outras despesas variáveis – pessoal civil”.

Despesa com pessoal militar do Poder Executivo (administração direta) - corresponde à soma das seguintes contas: “Vencimentos e vantagens fixas – pessoal militar” e “Outras despesas variáveis – pessoal militar”.

Despesa com Inativos e Pensionistas - corresponde ao custo do sistema previdenciário para o tesouro estadual, na forma do item “Inativos e Pensionistas” do Anexo I do Programa. As despesas com aposentadorias e pensões especiais, não previdenciárias, não compõem as despesas com inativos e pensionistas, desde que devidamente comprovadas pelo Estado.

O Estado reestruturou, por meio da Lei Complementar nº 282, de 07 de abril de 2004, o IPAJM – Instituto de Previdência e Assistência “Jerônimo Monteiro” dos Servidores do Estado do Espírito Santo, com o objetivo de unificar e reorganizar o Regime de Previdência dos servidores do Estado. Com isso, adequou-se às normas constitucionais impostas pelas Emendas Constitucionais nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, e nº 41, de 31 de dezembro de 2003, à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à Lei Federal nº 9.717/98. O IPAJM é o órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Cívicos e Militares, e a gestão previdenciária do Estado é efetuada com a segregação da massa em dois Fundos: Fundo Financeiro e Fundo Previdenciário. O Fundo Financeiro destina-se ao pagamento de benefícios previdenciários aos segurados que tenham ingressado no serviço público estadual até a data de publicação da Lei Complementar nº 282/2004 e aos seus respectivos dependentes. O Fundo Previdenciário destina-se ao pagamento de benefícios previdenciários aos servidores titulares de cargo efetivo que ingressarem no serviço público estadual a partir da publicação da LC nº 282/2004 e aos seus respectivos dependentes.

A despesa com inativos e pensionistas do Anexo I do Programa inclui também as despesas com aposentadorias e reformas e pensões de servidores não integrantes do RPPS, registradas nas naturezas de despesa 3.1.9.0.01.00 e 3.1.9.0.03.00 nos órgãos da administração direta e indireta estadual, referentes especificamente aos seguintes órgãos: i) Rádio e Televisão do Espírito Santo; ii) Instituto Jones dos Santos Neves; iii) Departamento de Imprensa Oficial; iv) Instituto de Defesa Agropecuária Florestal Espírito Santo; v) Instituto Capixaba de Pesquisa Assistência Técnica e Extensão Rural; vi) Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo; vii) Departamento Estadual de Trânsito; viii) Faculdade de Música do Espírito Santo; ix) Instituto Atendimento Sócio-Educativo do Espírito Santo; x) Administração Geral a Cargo da SEGER e xi) Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

Apuração

Na apuração da insuficiência financeira, referente à execução das receitas e despesas da Unidade Gestora 600210 – Fundo Financeiro consideram-se as seguintes informações extraídas do Balancete desta Unidade Gestora:

(I) RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (1+2+3+4+5)

1. *Contribuições Previdenciárias ao RPPS* – soma das seguintes rubricas contábeis:

- 1.2.1.0.29.01 – Contribuição Patronal – Ativo Civil
- 1.2.1.0.29.07 – Contribuição de Servidor Ativo Civil
- 1.2.1.0.29.08 – Contribuição de Servidor Ativo Militar
- 1.2.1.0.29.09 – Contribuição de Servidor Inativo Civil
- 1.2.1.0.29.10 – Contribuição de Servidor Inativo Militar
- 1.2.1.0.29.11 – Contribuição de Servidor Pensionista Civil
- 1.2.1.0.29.12 – Contribuição de Servidor Pensionista Militar

2. *Contribuições Previdenciárias Patronais ao RPPS - Operações Intra-Orçamentárias* - soma das seguintes rubricas contábeis:

- 7.2.1.0.29.01 – Contribuição Patronal Ativo Civil
- 7.2.1.0.29.02 – Contribuição Patronal Ativo Militar
- 7.2.1.0.29.13 – Contribuição Previd. Para Amort. Deficit Atuarial
- 7.9.1.2.29.01 – Multas/Juros Mora das Contrib. Patronais

3. *Receita Patrimonial*

- 1.3.2.8.10.00 - Remun dos Invest do Regime Próprio de Previdência do Servidor em Renda Fixa
- 1.3.2.8.20.00 - Remun dos Invest do Reg Próprio de Previdência do Servidor em Renda Variável

4. *Compensação Previdenciária entre o RGPS e o RPPS*

- 1.9.2.2.10.01 – Compensação Previdenciária entre o RGPS e o RPPS

5. *Outras Receitas Previdenciárias*

- 1.9.1.2.29.01 – Multa/Juros de Mora da Contribuição Patronal
- 1.9.1.2.29.02 – Multas/Juros Contr. Servidor RPPS
- 1.9.1.8.99.00 – Outras multas e juro de mora
- 1.9.2.2.08.00 - Ressarcimento de Pagamentos de Honorários Técnico-Periciais
- 1.9.9.0.99.99 – Outras Receitas

(II) DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (soma das seguintes rubricas contábeis):

- 3.1.9.0.01 – Aposentadorias do RPPS, Reserva Remunerada e Reformas dos Militares
- 3.1.9.0.03 – Pensões do RPPS e do Militar
- 3.1.9.0.91 – Sentenças Judiciais
- 3.1.9.0.92 – Despesas de Exercícios Anteriores

(III) RESULTADO (SUFICIÊNCIA/INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA) = (I) RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS – (II) DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS

Eventual resultado financeiro superavitário não será considerado para fins do Programa.

Como as receitas previdenciárias do Fundo Financeiro são insuficientes para o pagamento das despesas com inativos e pensionistas, a cobertura da insuficiência financeira é realizada com o aporte complementar de recursos do tesouro estadual. O registro do repasse do tesouro estadual para a cobertura da insuficiência financeira do RPPS é contabilizado da seguinte forma:

- **Contabilização da cobertura da insuficiência financeira no RPPS**

(IV) – RECURSOS PARA COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA

Os recursos recebidos para cobertura de insuficiência financeira são contabilizados na Unidade Gestora 600210 (Fundo Financeiro) na conta contábil 4.5.1.3.2.01.01 – Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeira.

- **Contabilização da cobertura da insuficiência financeira no Tesouro Estadual (fonte 0101)**

(V) – REPASSES PARA COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO RPPS

Os recursos repassados para cobertura de insuficiência financeira no RPPS são contabilizados no tesouro estadual na conta contábil 3.5.1.3.2.01.01 – Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeira.

Para efeitos do Programa, os valores das receitas e despesas registrados nos balancetes mensais do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS), que engloba as UG 600201 – IPAJM; UG 600210 – Fundo Financeiro e UG 600211 – Fundo Previdenciário, não serão considerados na abrangência do Programa, o que implica proceder ao ajuste de exclusão desses valores dos balancetes consolidados do Estado.

Eventualmente, o IPAJM apresenta receitas de capital referentes à alienação de bens. Essas receitas são excluídas da abrangência do Programa por se tratar de receitas previdenciárias. Assim, no caso em que as deduções de receitas referentes a alienação de bens nos balancetes consolidados do Estado forem devidas a receitas de capital do IPAJM, o ajuste de dedução será realizado apenas uma vez, a título de exclusão de receitas previdenciárias. No caso em que essas deduções forem referentes a receitas de capital de outros órgãos do Estado, o ajuste de exclusão de receitas será realizado a título de ajuste de dedução de receitas.

Para efeitos do Programa, os valores registrados na conta 3.5.1.3.2.01.01 dos balancetes do Estado, referente ao Poder Executivo serão reclassificados da natureza 3.1.9.1.13.00 – Obrigações Patronais para a natureza 3.1.9.0.01.00 – Aposentadorias e Reformas e os valores referentes aos demais poderes serão incluídos na conta 3.1.9.0.03.00 – Pensões. Este ajuste será realizado de acordo com o Demonstrativo do Aporte Financeiro Extraorçamentário aos Outros Poderes (o item patrimonial da natureza de despesa 319113 em que o aporte orçamentário é registrado é o item “4780 – contribuição previdenciária para cobertura do déficit financeiro do RPPS – Poder Executivo).

Considerando os ajustes de natureza previdenciária no âmbito da abrangência consolidada (todas as fontes), a despesa com inativos e pensionistas, que corresponde ao custo do sistema previdenciário para o tesouro estadual, será o montante total decorrente dos ajustes acima referidos, juntamente com as despesas com aposentadorias e reformas dos servidores que ainda não integram o RPPS, registradas nas contas 3.1.9.0.01.00 e 3.1.9.0.03.00.

Como o registro dos recursos para cobertura de insuficiência financeira é feito pelo regime de competência no tesouro estadual e pelo regime de caixa no Fundo Financeiro, esses valores diferem dentro de um exercício específico, mas se contrabalançam ao longo do tempo.

O Fundo Previdenciário é estruturado em regime de constituição de reservas de capital, sendo capitalizado, mensalmente, desde sua criação, por contribuição do servidor e contribuição patronal do Estado. O referido fundo é superavitário, pois fazem parte deste somente os servidores que ingressarem no serviço público após a Lei nº 282/2004, sendo as contribuições previdenciárias superiores às despesas previdenciárias.

O Fundo Previdenciário é representado pela Unidade Gestora 600211 – Fundo Previdenciário e a apuração da insuficiência financeira, caso exista, refere-se à execução das receitas e despesas considerando as seguintes informações extraídas do Balanço desta Unidade Gestora. Na apuração do resultado financeiro do Fundo Previdenciário, consideram-se as seguintes informações:

(I) RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (1+2+3+4)

1. Contribuições Previdenciárias ao RPPS – soma das seguintes rubricas contábeis:

- 1.2.1.0.29.01 – Contribuição Patronal - Ativo Civil
- 1.2.1.0.29.07 – Contribuição de Servidor Ativo Civil
- 1.2.1.0.29.08 – Contribuição de Servidor Ativo Militar
- 1.2.1.0.29.09 – Contribuição de Servidor Inativo Civil
- 1.2.1.0.29.10 – Contribuição de Servidor Inativo Militar
- 1.2.1.0.29.11 – Contribuição de Pensionista Civil

2. Contribuições Previdenciárias Patronais ao RPPS - Operações IntraOrçamentárias - soma das seguintes rubricas contábeis:

- 7.2.1.0.29.01 – Contribuição Patronal de Servidor Ativo Civil
- 7.2.1.0.29.02 – Contribuição Patronal de Servidor Ativo Militar
- 7.9.1.2.29.01 – Multas/Juros Mora da Contribuição Patronal

3. Receita Patrimonial

- 1.3.2.8.10.00 - Remun dos Invest do Regime Próprio de Previdência do Servidor em Renda Fixa
- 1.3.2.8.20.00 - Remun dos Invest do Reg Próprio de Previdência do Servidor em Renda Variável

4. Outras Receitas Previdenciárias

- 1.9.1.2.29.01 – Multa/Juros de Mora da Contribuição Patronal
- 1.9.1.2.29.02 – Multas/Juros Contr. Servidor RPPS
- 1.9.2.2.08.00 – Ressarcimento de Pagamentos de Honorários Técnico-Periciais
- 1.9.9.0.99.99- Outras Receitas

(II) DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (soma das seguintes rubricas contábeis):

- 3.1.9.0.01 – Aposentadorias e Reformas
- 3.1.9.0.03 – Pensões
- 3.1.9.0.92 – Despesas de Exercícios Anteriores

(III) RESULTADO = (I) RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS – (II) DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS

Eventual resultado financeiro superavitário não será considerado para fins do Programa.

Caso as receitas previdenciárias sejam insuficientes para o pagamento das despesas com inativos e pensionistas, a cobertura do déficit financeiro será realizada com o aporte complementar de recursos do tesouro estadual.

Taxa de Administração

Para efeito do Programa, as despesas com a manutenção e funcionamento da unidade gestora administrativa do IPAJM (600201), registradas no balancetes do IPAJM e financiadas com fonte 0271, oriunda da taxa de administração, por se tratarem de despesa previdenciária, deverão ser excluídas das despesas não financeiras na apuração do resultado primário. Os valores estão registrados na conta 4.5.1.1.2.03.00 (UG 600201) e serão extraídos de demonstrativo da Taxa de Administração Recebida – IPAJM, enviado mensalmente para efeitos de acompanhamento.

Outras Despesas com Pessoal - As outras despesas devem corresponder à soma das demais rubricas de despesas com pessoal contabilizadas no grupo 1 (3.1.00.00.00) excetuadas: despesas de exercícios anteriores, sentenças judiciais e indenizações e restituições trabalhistas. As despesas com obrigações patronais e as despesas com aposentadorias e pensões especiais, de natureza não previdenciária, compõem as outras despesas com pessoal.

Não devem ser consideradas, no cálculo da despesa bruta com pessoal, as espécies indenizatórias, tais como ajuda de custo, diárias, auxílio-transporte, auxílio-moradia e auxílio-alimentação. As despesas indenizatórias são aquelas cujo recebimento possui caráter eventual e transitório, em que o Poder Público é obrigado a oferecer contraprestação por despesas extraordinárias não abrangidas pela remuneração mensal e realizadas no interesse do serviço, razão pela qual as indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. Também não são consideradas as despesas de caráter assistencial, tais como auxílio-funeral, auxílio-creche ou assistência pré-escolar, auxílio-natalidade, assistência à saúde e outros assemelhados definidos na legislação própria de cada Ente da Federação. (Manual de Demonstrativos Fiscais – 6ª. Edição, pgs. 507 e 508⁶)

Também são consideradas como “outras despesas com pessoal” as despesas decorrentes de Contratos de Terceirização, conforme § 1º do art. 18 da LRF. Assim, para efeitos do Programa, as despesas registradas nas naturezas de despesa 3.3.9.0.34.00 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização e 3.3.9.0.92.00 - Despesas de Exercício Anteriores (somente os itens patrimoniais referente à substituição de mão-de-obra: itens 2876, 2878, 4715, 4764, 4765, 4781) serão reclassificadas para a natureza 3.1.9.0.34.00 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização, para compor o grupo de despesas com pessoal.

Os valores classificados na natureza 339059 não devem compor a despesa bruta de pessoal por se referirem a Pensões especiais, decorrentes da responsabilidade civil contra o Estado, concedidas por ação judicial, não vinculadas a cargos públicos. Segundo a descrição dos elementos no MCASP, o elemento 59 – Pensões Especiais refere-se a despesas orçamentárias com pagamento de pensões especiais, inclusive as de caráter indenizatório, concedidas por legislação específica, não vinculadas a cargos públicos.

Avaliação

Caso existam despesas de inativos e pensionistas, de responsabilidade do tesouro estadual, custeadas com recursos de outras fontes, serão consideradas para fins de avaliação do Programa, uma vez que compõem o cálculo da insuficiência financeira do RPPS.

Quanto à RCL

Refere-se ao período de janeiro a dezembro de cada exercício, expressa a preços correntes. A projeção de receitas e despesas com transferências constitucionais e legais a municípios é de responsabilidade do Estado, acordada com a STN.

META 4 – RECEITAS DE ARRECAÇÃO PRÓPRIA

Estabelece os montantes anuais projetados das receitas de arrecadação própria, a preços correntes, para o triênio referido no Programa.

ASPECTOS ESPECÍFICOS DA METODOLOGIA DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO

Para efeitos do Programa, a receita do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre valores pagos pelo Estado será considerada como receita de transferências.

Para efeito da Meta 4, as receitas de ICMS – Importação (contabilizadas nas contas 11130215 - ICMS Importação aliq. acima de 4%, 11130240 - ICMS Importação aliq. até 4% e 11130242 - ICMS - Diferencial de Alíquota Fundap) não são computadas no montante das Receitas de Arrecadação Própria.

⁶ Disponível em 24 de abril de 2015:

https://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/471139/CPU_MDF_6_edicao_versao_24_04_2015.pdf/d066d42d-14c0-454b-9ab8-6386c917b018

META 5 – REFORMA DO ESTADO, AJUSTE PATRIMONIAL E ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Estabelece compromissos anuais em termos de medidas ou reformas de natureza administrativa e patrimonial, que resultem em modernização, aumento da transparência e da capacidade de monitoramento de riscos fiscais, melhoria da qualidade do gasto e racionalização ou limitação de despesas.

ASPECTOS ESPECÍFICOS DA METODOLOGIA DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO

O compromisso referente ao Relatório do Programa será avaliado conforme os critérios de elaboração estabelecidos no Programa de Trabalho.

As receitas de alienação de ativos são apresentadas deduzidas das despesas de inversões financeiras relativas à aquisição de títulos de crédito.

META 6 – DESPESAS DE INVESTIMENTOS / RECEITA LÍQUIDA REAL

Estabelece os limites para a realização de despesas de investimentos, expressos como relação percentual da RLR a preços correntes, para os exercícios projetados no Programa.

ASPECTOS ESPECÍFICOS DA METODOLOGIA DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO

Aplicam-se os critérios metodológicos de projeção, apuração e avaliação, mencionados na meta 1, subitem “Quanto à Receita Líquida Real”, exceto que a RLR também é expressa a preços correntes.

SEÇÃO V – DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO A CONTRATAR

Das operações de crédito protocoladas

Consideram-se operações de crédito protocoladas até 31 de dezembro do ano anterior aquelas cujo processo administrativo, para fins de verificação de limites e condições de endividamento previstos nas Resoluções nºs 40 e 43 do Senado Federal, ambas de 2001, foi formalizado na Secretaria do Tesouro Nacional.

Das operações de crédito distratadas

Mediante solicitação, o montante não desembolsado das operações de crédito formalmente distratadas poderá ser utilizado para recompor o limite das operações de crédito a contratar, sem incidência de atualização monetária anterior.

Atualização Anual

Independentemente de haver revisão do Programa, o limite a contratar, em reais, para o montante das operações de crédito, internas e externas, cujos pleitos **não tenham sido protocolados** na STN até 31 de dezembro do ano anterior, será atualizado e ajustado anualmente pela variação do IGP-DI, após a divulgação do referido índice.

O ajuste das operações de crédito orientar-se-á conforme os seguintes critérios:

- a) para as operações internas: buscar-se-á manter os valores nominais previstos no Anexo V desta revisão do Programa; e
- b) para as operações externas: buscar-se-á adequar os valores nominais aos correspondentes em moeda estrangeira, observando os valores recomendados pela COFIEIX ou os previstos no Anexo V desta revisão do Programa.

Caso um pleito resulte na verificação de que o Estado não cumpre os limites e condições necessários à contratação, ou em caso de desistência formalizada do pedido de verificação de limites e condições (PVL), o saldo da operação de crédito correspondente receberá o mesmo tratamento das operações não protocoladas.

Atualização na Revisão do Programa

Por ocasião da revisão do Programa, o limite a contratar, em reais, para o montante das operações de crédito, internas e externas, **não contratadas** até 31 de dezembro do ano anterior, será atualizado pelo IGP-DI para a posição de 31 de dezembro do ano anterior, sendo permitida a redistribuição dos montantes decorrentes dessa atualização. As operações contratadas até 31 de dezembro do ano anterior serão excluídas do limite global a contratar pelo valor previsto no Anexo V.

Os valores das operações de crédito a contratar na posição de 31 de dezembro do ano anterior, se contratadas até a data da revisão do Programa, não comporão o novo limite a contratar. Para tanto, serão consideradas no Anexo V como operações de crédito em execução e tratadas de forma a não impactar o cálculo do acréscimo do limite a contratar.

Os valores que comporão o Anexo V desta revisão deverão manter correspondência com aqueles protocolados na STN para verificação de limites e condições até a data da revisão do Programa. Caso os valores no Anexo V sejam divergentes daqueles informados no pedido de verificação de limites e condições (PVL), o Estado entende que deve apresentar novo PVL na STN compatível com os valores do Anexo V.

Os valores das operações de crédito apresentados no Anexo V desta revisão deverão manter correspondência com os valores recomendados pela COFIEX. Não ocorrendo dessa forma, serão comunicados à COFIEX os novos valores constantes do Anexo V.

Redistribuição das operações de crédito a contratar

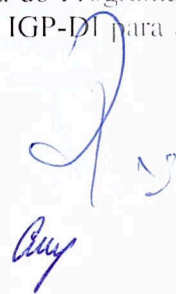
Excepcionalmente, o Estado poderá manifestar-se formalmente solicitando a redistribuição das operações de crédito a contratar, observado limite global a contratar do Anexo V. Os saldos das operações cujos pleitos tenham sido protocolados perante a STN não poderão ser redistribuídos, salvo pedido formal de desistência encaminhado pelo Estado. Caso uma operação seja protocolada com valor inferior ao previsto no Anexo V, a diferença será redistribuída para saldo a especificar.

Caso a operação objeto de redistribuição apresente prazos de vigência e de amortização ou encargos financeiros distintos daqueles em geral observados nas operações de interesse dos Estados e Municípios, os quais, via de regra, apresentam maiores prazos ou encargos financeiros menores por contarem com condições associadas ao crédito direcionado do Sistema Financeiro Nacional (créditos destinados a determinados setores ou atividades, realizados com recursos regulados em lei ou normativo), o atendimento do pleito dependerá de autorização específica da Secretaria do Tesouro Nacional.

Verificação de limites e condições

Para fins de instrução de pleitos perante a STN, serão considerados os seguintes critérios:

- a) o PVL deverá apresentar especificações compatíveis, inclusive quanto à denominação, com as estimativas constantes no Anexo V – Demonstrativo das Operações de Crédito – Discriminação, Montantes Totais e Estimativa das Condições Contratuais;
- b) para as operações de crédito internas:
 - i. o montante a contratar será autorizado até o valor previsto no Anexo V do Programa na posição de 31 de dezembro do ano anterior ao da assinatura do Programa; e
 - ii. no caso de pleito apresentado em ano subsequente ao da assinatura do Programa, o montante a contratar será autorizado até o valor atualizado pelo IGP-DI para a posição de 31 de dezembro do ano anterior ao da análise do pleito.
- c) para as operações de crédito externas:



- i. o montante a contratar será autorizado até o valor convertido para a moeda estrangeira, pela cotação de venda na posição de 31 de dezembro do ano anterior ao da assinatura do Programa; e
- ii. no caso de pleito apresentado em ano subsequente ao da assinatura do Programa, o montante a contratar, após atualização pelo IGP-DI para a posição de 31 de dezembro do ano anterior ao da análise do pleito, será autorizado até o valor convertido para a moeda estrangeira pela cotação de venda na posição de 31 de dezembro do ano anterior ao da referida análise.

Caso o PVL não apresente condições financeiras compatíveis com as estimativas constantes no Anexo V – Demonstrativo das Operações de Crédito – Discriminação, Montantes Totais e Estimativa das Condições Contratuais e cujos prazos de vigência e de amortização ou encargos financeiros sejam distintos daqueles em geral observados nas operações de interesse dos Estados e Municípios, os quais, via de regra, apresentam maiores prazos ou encargos financeiros menores por contarem com condições associadas ao crédito direcionado do Sistema Financeiro Nacional (créditos destinados a determinados setores ou atividades, realizados com recursos regulados em lei ou normativo), o atendimento do pleito dependerá de autorização específica da Secretaria do Tesouro Nacional.

O valor do financiamento previsto nas cartas-consulta submetidas à COFIEIX deve guardar consonância com aquele previsto no Anexo V do Programa. Em caso de divergência, o Estado deverá adequar o montante da operação de crédito ao do Anexo V do Programa ou, alternativamente, redistribuir o valor da operação de crédito a contratar, conforme critérios definidos anteriormente.

Apuração do novo limite a contratar

Esta revisão do Programa estabeleceu como novo limite de contratação o montante de R\$ 1.454.932 mil, de acordo com os cálculos apresentados no Quadro V-1:

Quadro V-1 – Demonstrativo do novo limite a contratar.

Item	Descrição da Origem do Saldo	Valor (R\$ mil)	Operação
A	Limite a contratar previsto na 14ª revisão do Programa	1.793.459	-
B	Operações contratadas em 2014 (***)	0	-
C	Saldo a contratar em 2015 na posição de 31/12/2013	1.793.459	C=A-B
D	Atualização monetária do limite a contratar (*)	67.857	D=CxIGP-DI
E	Saldo a contratar em 2015 na posição em 31/12/2014	1.861.316	E=C+D
F	Operações contratadas em 2015 (***)	547.028	-
G	Saldo do limite a contratar na posição de 31/12/2014	1.314.288	G=E-F
H	Atualização monetária do limite a contratar (**)	140.643	H=GxIGP-DI
I	Operações de crédito contratadas em 2016 (***)	0	-
J	Saldo do limite a contratar na posição de 31/12/2015	1.454.932	J=G+H-I
K	Acréscimo ao limite a contratar	0	-
L	Novo limite a contratar	1.454.932	L=J+K

(*) Fator de Atualização = $IGP-DI (dez/2014) \div IGP-DI (dez/2013) \Leftrightarrow 551,149 \div 531,056 = 1,03783593444006$ (variação positiva de 3,78% entre dez/2013 e dez/2014).

(**) Fator de Atualização = $IGP-DI (dez/2015) \div IGP-DI (dez/2014) \Leftrightarrow 610,128 \div 551,149 = 1,10701099$ (variação positiva de 10,70% entre dez/2014 e dez/2015).

(***) Exclusão pelos valores previstos no Anexo V ou, para as operações contratadas em 2015 e 2016, pelos valores previstos, somando-se a sua atualização monetária pelo critério estabelecido conforme item D e H.

Nos quadros V-2 (V-2.a, V-2.b e V-2.c), constam as operações de crédito previstas na 14ª revisão do Programa que foram contratadas durante sua vigência e, portanto, não tiveram seus valores atualizados pelo IGP-DI nesta revisão do Programa.

Quadro V-2.a – Operações de crédito contratadas em 2014.

Denominação	Valor (dez/2013 - R\$ mil)
Não há	0
Total	0

Quadro V-2.b – Operações de crédito contratadas em 2015.

Denominação	Valor (dez/2013 - R\$ mil) (A)	Valor (dez/2014 - R\$ mil) (B)	Diferença (C)=(B)-(A)
PROJETO DE GESTÃO INTEGRADA DE ÁGUAS E PAISAGEM	527.085	547.028	19.943
Total	527.085	547.028	19.943

Quadro V-2.c – Operações de crédito contratadas em 2016.

Denominação	Valor (dez/2013 - R\$ mil) (A)	Valor (dez/2015 - R\$ mil) (B)	Diferença (C)=(B)-(A)
Não há	0	0	0
Total	0	0	0

As operações de crédito a contratar, que estavam previstas na 14ª revisão do Programa, mas que não foram contratadas durante a sua vigência, tiveram seus valores reposicionados, conforme quadro V-3.a.

Quadro V-3.a – Operações de crédito **não** contratadas em 2014 e 2015

Quadro V-3.a – Operações de crédito não contratadas em 2014 e 2015 Denominação (*)	Valores em R\$ mil						
	Valor (dez/2013) (A)	Valor (dez/2014) (B)	Diferença (C)=(B)- (A)	Valor (dez/2015) (D)	Diferença (E)=(D)- (B)	Valor desta Revisão (F)	Diferença (G)=(F)- (D)
Operações não protocoladas até dezembro de 2015							
SWAP	1.022.743	1.061.440	38.696	1.175.026	113.586	798.832	-376.193
BB – Resolução nº 02/2015 SF	0	0	0	0	0	250.000	250.000
Subtotal (I)	1.022.743	1.061.440	38.696	1.175.026	113.586	1.048.832	-126.193
Operações protocoladas até dezembro de 2014							
PROJETO ESTADO PRESENTE	131.186	136.149	4.964	150.719	14.569	218.669	67.950
PROGRAMA DE DES. REG. DO TURISMO DO ES- PRODETUR	112.445	116.699	4.254	129.187	12.488	187.430	58.243
Subtotal (II)	243.630	252.848	9.218	279.906	27.058	406.099	126.193
Total: (I)+(II)	1.266.373	1.314.288	47.914	1.454.932	140.644	1.454.932	0

(*) Operações previstas no Anexo V do Programa, atualizadas conforme redistribuição realizada por intermédio do Ofício nº 290/2016/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 21 de novembro de 2016.

O quadro V-3.b decompõe a atualização monetária do item D do quadro V-1.

Quadro V-3.b – Demonstrativo da atualização monetária de 2014

Item	Discriminação	Valor (R\$ mil)	Operação
A	Coluna (C) do quadro V-2.b	19.943	-
B	Coluna (C) do quadro V-3.a	47.914	-
C	Item (D) do quadro V-1	67.857	C=A+B

Não houve diferença observada coluna G do Quadro V-3.a, bem como não houve acréscimo do limite a contratar. Após as atualizações monetárias de 2014 e 2015, os valores das operações de crédito a contratar foram redistribuídos de acordo com a solicitação do Estado.

O Quadro V-5 apresenta a situação das operações de crédito a contratar do Anexo V desta revisão discriminando valores apresentados no PVL e recomendados na COFIEIX.

Quadro V-5 – Situação das operações de crédito a contratar

Projetos / Programas	Entidade Financeira	Situação do Pleito		Valores (\$ mil na moeda de contratação)		
		PVL	COFIEIX	PVL	COFIEIX	Anexo V
PRODETUR	BID	Sim	102ª Reunião	48.000	48.000	48.000
Estado Presente	BID	Sim	102ª Reunião	56.000	56.000	56.000
SWAP	BIRD	Não	-	-	-	204.829

Conforme informação do Estado, as operações de crédito PRODETUR e Estado Presente apresentam valores correspondentes em moeda estrangeira equivalentes aos recomendados na 102ª reunião da COFIEIX.

O Quadro V-6 apresenta todas as operações de crédito a contratar previstas no Programa relativo ao triênio 2016-2018:

Quadro V-6 – Discriminação das operações de crédito a contratar da 15ª. revisão

Projetos / Programas	Entidade Financeira	Valor (R\$ mil dez/15)
Programa de Des. Reg. do Turismo do ES - PRODETUR	BID	187.430
Projeto Estado Presente	BID	218.669
SWAP	BIRD	798.832
BB – Resolução nº 02/2015 SF	BB	250.000
Total	-	1.454.932